

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 01/12/10**

PEDIDO DE REEXAME

25 TC-001848/026/08

Município: Pariqueira-Açu.

Prefeito(s): Zildo Wach.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Zildo Wach - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 17-09-10.

Advogado(s): Nelsio de Ramos Filho, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha (m): TC-001848/126/08 e Expediente(s): TC-003623/026/09.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-I.

As contas anuais da Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu, relativas ao exercício de 2008, foram apreciadas pela E. Primeira Câmara que, em sessão de 31 de agosto de 2010, decidiu emitir parecer DESFAVORÁVEL à sua aprovação, motivada pelo não cumprimento da sistemática de precatórios¹, em afronta à regra do § 1º, do artigo 100, da Carta Magna, cujas inconsistências contábeis impediram a identificação do saldo anterior, implicando em ocultação de passivo, aliado ao conjunto de falhas identificadas em outros itens, como licitações e bens patrimoniais, em prejuízo ao interesse público e à qualidade de vida dos Municípios.

O r. Parecer foi publicado no DOE de 17/09/10, contra o qual o Senhor Zildo Wach, Prefeito Municipal, interpôs Pedido de Reexame², pretendendo obter a reforma da r. decisão originária.

¹ Posição no encerramento de 2008, apurada a partir do confronto dos dados de 2007:

Mapas Orçamentários / Ofícios Requisitórios apresentados em 2006	R\$ 372.372,54
Pago em 2007	R\$ 122.955,45
Saldo do exercício de 2007	R\$ 249.416,09
Saldo de precatórios de exercícios anteriores a 2007	Não informado
Requisitórios de baixa monta (LF 10.259/2001) incidentes no exercício de 2008	-
10% advindo do saldo anterior	Não informado
Valor pago no exercício de 2008	R\$ 144.817,27
Diferença não Paga	R\$ 104.599,82

² Peça protocolizada em 19/10/10, juntada a partir de fls. 186.

Argumenta o recorrente que o documento anexado as suas justificativas demonstra que “(...) não houve processamento de precatórios para a Municipalidade no período requisitório de 02/07/06 a 01/07/07 (...)”, conforme informação 1351/09, emitida pelo E. Tribunal de Justiça, no seguinte teor:

“Com o Ofício datado de 16/10/09, a Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu solicita que sejam fornecidos os Mapas Precatórios dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009. Cumpre-nos informar que para o período requisitorial de 02/07/05 a 01/07/06 foram regularmente processados, nos termos constitucionais, 01 (um) precatório de natureza alimentar e 01 (um) de outras espécies, que compuseram o Mapa Orçamentário de credores de 2007. Nos exercícios de 2006 (02/07/04 a 01/07/05), 2008 (02/07/06 a 01/07/07) e 2009 (02/07/07 a 01/07/08) não houve processamento de precatórios para a referida Municipalidade neste E. Tribunal de Justiça.”

Com isso, afirma o postulante, “(...) não há que se falar em não pagamento do mapa orçamentário de 2008 – período requisitorial de 02/07/07 a 01/07/08, mesmo porque, o valor de R\$ 372.372,54 já constou do quadro elaborado às fls. 55 do relatório de auditoria das contas de 2007 (...). A auditoria comprovou o efetivo pagamento de precatórios no valor de R\$ 144.817,27, demonstrando que, apesar do pequeno e apertado orçamento e parca disponibilidade financeira do Município, inegavelmente foram envidados esforços no sentido de diminuir o valor dos precatórios herdados de exercícios anteriores, viabilizando o funcionamento da máquina administrativa que não pode sofrer paralisação nem descontinuidade dos serviços prestados à coletividade. Desta forma, os precatórios vêm sendo pagos pela Administração, não se eximindo o Executivo Municipal de sua responsabilidade, mas tão somente efetuando os pagamentos à medida de sua disponibilidade financeira, além dos acordos firmados com os respectivos credores.”

Reportando-se a algumas decisões desta Corte, o recorrente assevera que, apesar da existência de idêntica falha nos pagamentos de precatórios, houve a emissão de parecer favorável à aprovação das contas dos Municípios de Nova Campina (TC-002627/026/07), Cabrália Paulista (TC-002545/026/02), Ibiúna (TC-002584/026/02) e Ibirá (TC-002629/026/03), razão pela qual requer tratamento isonômico.

No que concerne às pendências encontradas no Balanço Patrimonial, informa o interessado que já estão sendo implementadas medidas destinadas à sua regularização, as quais poderão ser avaliadas na próxima fiscalização.

Assevera, a respeito dos demais comentários e recomendações consignadas na r. decisão, assim como aquelas constantes das contas de exercícios pretéritos, que tem procurado sanear as questões e cumprir as normas disciplinadoras, requerendo, assim, a relevação dos apontamentos.

A SDG, analisando a questão dos precatórios, não acolhe as alegações do recorrente. Destaca que essa mesma falha constituiu a razão determinante da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas dos exercícios de 2006 e 2007. Deste modo, admitindo o recebimento do pedido, posicionou-se, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

MB.

Aprecia-se, na oportunidade, Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito de Pariquera-Açu, objetivando a reforma da decisão da E. Primeira Câmara que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de sua Administração, relativas ao exercício de 2008, em face do não cumprimento da sistemática de pagamento de precatórios, em afronta à regra do § 1º, do artigo 100, da Carta Magna, cujas inconsistências contábeis impediram a identificação do saldo anterior, implicando em ocultação de passivo, aliado ao conjunto de falhas identificadas em outros itens, como licitações e bens patrimoniais, em prejuízo ao interesse público e à qualidade de vida dos Municípios.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, não logrou o recorrente descaracterizar os fundamentos da r. decisão atacada, não prosperando os argumentos apresentados.

Como enfatizei no voto originário, os documentos de fls. 55/56 do TC-002319/026/07, que versa sobre a prestação de contas da Municipalidade no exercício de 2007, demonstram que o Município recebeu no referido período Mapa de Precatórios no valor de R\$ 372.372,54, tendo pago efetivamente apenas R\$ 122.955,45.

Nesse contexto, a importância mínima que deveria ter sido quitada no exercício em exame era de R\$ 249.417,09, o que, em virtude do pagamento de apenas R\$ 144.817,27, resultou em uma insuficiência de R\$ 104.599,82, implicando, assim, o descumprimento do comando constitucional e desatendimento, pois, à pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte.

Aliás, tal irregularidade foi detectada nas contas da Municipalidade de 2006 e 2007, motivando a rejeição da gestão daqueles períodos. Ademais, consultando o relatório de auditoria referente ao exercício de 2009, pude verificar a existência da mesma anomalia.

A par disso, a situação resulta agravada pela fragilidade constatada na contabilidade do Município, tendo

em vista que inexistente registro de Precatórios nos Balanços Patrimoniais de 2007 e 2008, assim como, no Demonstrativo da Dívida Fundada, além de terem sido observadas, também, discrepâncias na apuração do resultado orçamentário.

E, em relação a tal aspecto, volto a realçar o fato de que as inconsistências apontadas nos documentos contábeis em um exercício que se caracteriza por ser o último ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal possuem gravidade suficiente para comprometer as contas, vez que a conduta impede a devida prestação de contas do Administrador Público, fundamental para a verificação do atendimento aos princípios básicos da gestão pública, preconizados no artigo 37, da Constituição Federal.

Em virtude do exposto, impõe-se a confirmação da r. decisão originária.

Nestas condições, associo-me, pois, à conclusão externada pela SDG, e VOTO pelo DESPROVIMENTO do PEDIDO DE REEXAME ora em apreciação, para que fique mantido o r. Parecer emitido, em sentido DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, relativas ao exercício de 2008, inclusive as recomendações, determinações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.